



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 645/2009
PROCESSO : 2008/6640/500730
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7.715
RECORRENTE : CELITO TKATCH
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 29.060.631-4

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal Elaborado com Erro. Nulidade do Lançamento por Indeterminação da Matéria Tributável - *Nos procedimentos fiscais realizados em empresas que comercializam mercadorias com tributação diversa, estas devem ser apuradas separadamente, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por indeterminação da matéria tributável, arguida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, João Gabriel Spicker, Marivanes Bezerra Cruz e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1º de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 13.898,63 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2006, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada via postal, apresentando impugnação através de seu procurador.

O julgador de primeira instância, entendendo que o procurador não tem capacidade processual, retorna os autos à origem.

O sujeito passivo devidamente intimado via postal, apresentou nova impugnação com a própria assinatura.

O julgador de primeira instância retorna o processo ao autor do procedimento para correção do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Às fls. 164, o autor do procedimento lavra termo de aditamento e anexa documentos de fls. 161/163.

Intimado do termo de aditamento, via AR, apresenta impugnação através de seu procurador.

O julgador de primeira instância novamente devolve processo à origem para saneamento de incapacidade processual.

É juntada defesa assinada pelo contribuinte.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 73.965,89 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), no campo 4.11, conforme termo de aditamento às fls. 164, acrescido das cominações legais.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo preliminar de nulidade por ter expirado o prazo para conclusão do lançamento através do processo administrativo tributário (PAT). No mérito, a conduta do contribuinte é caracterizada pelo descumprimento de obrigações acessórias; que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, que usar a presunção como técnica para a comprovação indireta da ocorrência do fato jurídico tributário afeta o princípio da capacidade contributiva, que os indícios necessariamente não se concretizarão em infração; que a empresa está sob o regime simplificado, portanto, a alíquota é diferenciada; que a penalidade aplicada não corresponde ao suposto ilícito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação do auto de infração para que seja considerado procedente.

Em análise aos autos verifica-se que a empresa trabalha com mercadorias em mais de uma situação tributária. O levantamento conclusão fiscal do Auto de Infração e do Termo de Aditamento não separa as mercadorias com substituição tributária, não apresenta estoque inicial, final, nem as entradas e saídas destes produtos, ficando, dessa forma, prejudicado o trabalho de auditoria em que se baseia o lançamento. O auto de infração não determina com precisão os valores a serem cobrados, portanto, tornando-se nulo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entendo que o procedimento deve ser julgado nulo, para que outro levantamento possa ser elaborado, e se encontrado algum ilícito tributário, que seja lavrado outro auto de infração, como de direito.

Voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento por indeterminação da matéria tributável e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário